



SENADO FEDERAL

SF/25843.49032-03

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que altera a *Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.*

RELATORA: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei (PL) nº 1.944, de 2022, do Senador Eduardo Gomes, que altera a *Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento, para dispor sobre a prevenção ao afogamento infantil.*



## SENADO FEDERAL

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, acrescenta art. 6º-A à Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022. O *caput* do art. 6º-A prevê que serão instituídas medidas específicas de segurança voltadas para a prevenção do afogamento infantil em piscinas. O parágrafo único do art. 6º-A determina que as medidas incluirão requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança, conforme o regulamento.

O art. 2º prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição, o Senador Eduardo Gomes, informa que, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o afogamento é a segunda maior causa de mortes nas idades entre 5 e 14 anos e a terceira maior causa externa de mortalidade, mas poderia ser prevenido, pois 89% dos casos ocorrem por falta de supervisão das vítimas.

Na justificação, o autor destaca que, em 2019, mais de 1.500 crianças morreram por afogamento e outras 5.000 foram hospitalizadas, podendo sobreviver com sequelas. Apesar disso, a Lei nº 14.327, de 2022, não prevê medidas especificamente voltadas para o público infantil, sendo que as crianças com menos de cinco anos de idade, segundo a SBP, são o grupo mais vulnerável a esses acidentes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Na CDH, a matéria recebeu Parecer pela aprovação do PL nº 1.944, de 2022, bem como da Emenda nº 1 – CDH. A Emenda altera a redação proposta ao art. 6º-A. O *caput* passa a prever que é obrigatória a adoção de medidas específicas de segurança voltadas para prevenir o afogamento infantil em piscinas ou similares, inclusive de uso doméstico. O § 1º prescreve que as medidas incluem, entre outras, a instalação de barreiras físicas entre as piscinas infantis e aquelas destinadas a adultos; a afixação de quadros ou cartazes com



## SENADO FEDERAL

informações sobre como prevenir e lidar com afogamento e avisos que desestimulem o uso de celulares, a leitura de livros e quaisquer outras atividades que facilitem a distração em torno da piscina ou similar. O § 2º determina que compete ao Poder Público promover campanhas sobre educação aquática; apoiar e estimular aulas de natação para crianças com até cinco anos e a disseminação de técnicas e medidas de segurança e sobrevivência aquáticas e estabelecer, em regulamento, requisitos de orientação aos usuários, de segurança dos ambientes, de treinamento de pessoas, de sinalização, de instalação de barreiras físicas e de implantação e utilização de equipamentos de segurança.

Não foram apresentadas outras emendas nesta comissão.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.



## SENADO FEDERAL

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação, bem como da Emenda nº 1 – CDH. É necessário destacar que a Lei nº 14.327, de 2022, não contém disposições específicas direcionadas para o consumidor infantil, que constitui o grupo mais vulnerável aos acidentes ocasionados pela utilização de piscinas. Podemos dizer que o consumidor infantil faz parte do grupo de consumidores hipervulneráveis, que demandam especial proteção da legislação consumerista.

Em diversos dispositivos, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), trata do respeito à segurança do consumidor. Esse respeito está previsto, por exemplo, no art. 4º do Código, que cuida da Política Nacional de Relações de Consumo, garantindo que os produtos e serviços devem ter padrão adequado à segurança dos consumidores. Além disso, os fornecedores devem ser incentivados a implementar os meios de controle de segurança dos produtos e serviços.

A questão que o PL nº 1.944, de 2022, é inegavelmente grave, afinal falamos de milhares de crianças e adolescentes que morrem ou ficam sequeladas anualmente. A supervisão adequada e outras medidas sugeridas na proposição podem evitar a grande maioria dessas trágicas ocorrências. Lembramos, em acréscimo, que a Constituição Federal atribui à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e ao lazer, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência. Evidente, portanto, o seu mérito.

A Emenda nº 1, da CDH, aprimora a redação do art. 6º-A porque contém disposições mais específicas do que a redação original do PL nº 1.944, de 2022. A redação original do PL nº 1.944, de 2022, prevê que serão instituídas medidas específicas de segurança na forma do regulamento. A Emenda nº 1, da CDH, é mais direta e efetiva e já



SENADO FEDERAL

obriga a adoção de medidas específicas de segurança para o público infantil, discriminando as medidas no § 1º e prescrevendo no § 2º ações do Poder Público para a solução do problema.

**III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.944, de 2022, e da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora